



Número: **1000462-64.2022.4.01.3601**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT**

Última distribuição : **10/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO (AUTOR)	NIVALDO ROMKO (ADVOGADO) HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA registrado(a) civilmente como HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO) ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10063 46269	04/04/2022 15:27	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

PROCESSO: 1000462-64.2022.4.01.3601

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O, HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA - MT7671/O e NIVALDO ROMKO - MT9637/O

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO – COREN/MT**, em face do **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT**.

Informa o Requerente que é responsável pela fiscalização e regulamentação do exercício da profissão de Enfermagem e suas atividades auxiliares.

Afirma que, incumbido de tal atribuição, em 27/08/2021, a fiscal representante do Autor compareceu no Centro de Saúde Sebastião de Paula Costa, localizado no **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT** e, após fiscalização realizada, constatou diversas irregularidades, sobretudo ausência de profissional de Enfermagem em todo o período de funcionamento do local, sendo que, em razão de tal situação, lavrou notificação e concedeu prazo para que o Requerido regularizasse os problemas encontrados.

Aduz que, embora devidamente notificado, até a presente data o **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT** não tomou nenhuma providência, pelo que requer a concessão de tutela de urgência em razão da gravidade da situação, uma vez que exposta a saúde e vida dos pacientes atendidos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido do Requerente merece deferimento.

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com o supracitado comando legal, a concessão da tutela de urgência está condicionada ao preenchimento das seguintes condições: i) plausibilidade da demanda; ii) risco de dano ao bem litigioso ou à eficácia da relação processual; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão, no plano fático.

Como é sabido, quando da análise da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, o



magistrado deve formar sua convicção com base em cognição sumária, ou seja, realizar uma análise superficial e rasa da causa, de modo a lhe permitir, de imediato, pela análise dos fatos e documentos apresentados, a prolação de decisão concedendo ou negando a tutela pretendida.

Ou seja, na tutela provisória há um juízo de probabilidade menor do que o exigido no juízo de certeza da cognição exauriente, que se confirma ao final, após a produção de provas, quando do julgamento do mérito.

No presente caso, verifica-se pelos documentos que acompanham a inicial, em sede de cognição sumária, a probabilidade de direito do Requerente, uma vez que, tanto pela inspeção realizada em 27/08/2021, bem como pelo retorno ocorrido na data de 04/10/2021, a ausência de profissionais de Enfermagem no Centro de Saúde Sebastião de Paula Costa do **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE** durante todo seu período de funcionamento, sendo que em alguns horários, a unidade de saúde conta apenas com Técnicos e Auxiliares de Enfermagem como integrantes da equipe de Enfermagem.

A Lei 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, disciplina em seu art. 15 que as atividades de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

De igual forma, resta evidente o perigo de dano, uma vez que, não dispondo a referida unidade de saúde de profissionais Enfermeiros, coloca em risco a vida e a saúde dos pacientes que necessitam ser atendidos na localidade em questão.

DISPOSITIVO:

1) Pelos fundamentos expendidos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, pelo que **DETERMINO** ao **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE** que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação de Enfermeiros em número suficiente a atender todo o horário de funcionamento do Centro de Saúde Sebastião de Paula Costa, de modo que nenhum período fique sem profissional Enfermeiro na equipe médica ou haja sobrecarga de serviço aos demais profissionais que já desempenham suas atividades na referida unidade de saúde.

2) Cite-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e se manifestar sobre a produção de provas, bem como intime-o para dar cumprimento à presente decisão.

3) Sendo alegado pelo Requerido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Requerente, este será intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo falar ainda sobre as provas que pretende produzir.

4) Após, intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para, querendo, se manifestar no feito, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 178, I).

5) Posteriormente, retornem-me os autos conclusos.

6) Dispensar o Requerente do recolhimento de custas e demais encargos, considerando o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

7) Intime-se.



8) Cumpra-se.

Cáceres/MT, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal Titular

